

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER nº 150/2016

Assunto: Recurso apresentado por MOLILEBRAS EIRELI EPP contra habilitação da empresa ASK LTDA EPP.

Requerente: Departamento de Compras e Licitações

Trata-se de consulta efetuada pelo Digníssimo Pregoeiro do Município de Gaspar, diante do recurso apresentado pela empresa MOLILEBRAS EIRELI EPP contra a decisão proferida que habilitou da empresa ASK LTDA EPP no Pregão Presencial n. 96/2016, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras aquisições de equipamentos para academia de ar livre.

A empresa recorrente requer a desclassificação da recorrida, tornando vencedora do certame a empresa seguinte que preencha todos os requisitos legais e editalícios, sob a alegação de que a recorrida não apresentou laudo de ergonomia e biomecânica assinado pelos profissionais capacitados, descumprindo assim o item 5.1.3.1.1 do edital referente ao Pregão Presencial n. 96/2016. A recorrente entende que o laudo deveria ter sido assinado por engenheiro mecânico juntamente com um fisioterapeuta ou educador físico.

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, alegando que o edital foi integralmente cumprido, tendo em vista que o laudo questionado foi assinado por engenheiro mecânico registrado no Conselho CREA, acompanhado de número do registro, de modo que a assinatura em conjunto por fisioterapeuta ou educador físico seria desnecessária.

É o breve relatório.

Da qualificação técnica - cláusula editalícia

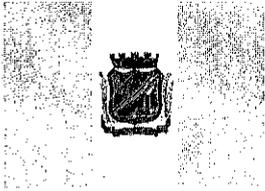
O edital de Licitação Pregão Presencial n. 96/2016 prevê enquanto requisitos de qualificação técnica o seguinte:

"5.1.3 Qualificação Técnica

5.1.3.1 Para fins de comprovação de atendimento à qualificação Técnica, a Licitante deverá apresentar:

5.1.3.1.1 Cópia original ou autenticada de Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos equipamentos, certificado por Docente Estadual ou por Profissional devidamente credenciado ao Conselho Regional Competente."

Portanto, note-se que o referido laudo poderia ser assinado por: i) docente estadual; OU por ii) profissional devidamente credenciado ao Conselho Regional competente. Ainda, o edital não faz menção acerca da habilitação exigida do profissional: só exige que este seja credenciado no órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Do profissional habilitado a assinar o Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos equipamentos

Ao que consta, não há qualquer exigência legal que restrinja a assinatura do Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos equipamentos aos fisioterapeutas ou educadores físicos. O que se exige é que o profissional que assina o referido laudo tenha conhecimento técnico para tal.

Em relação ao engenheiro mecânico, a Lei n. 5.194/1966 e a Resolução n. 218/1973 do CONFEA autorizam o profissional a assinar o referido laudo.

Segue a redação da Lei n. 5.194/1966:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

(...)

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Ainda, segue a literalidade da Resolução n. 218/1973 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

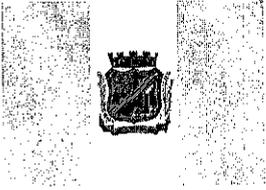
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, a elaboração do referido laudo encontra norma permissiva genérica, na legislação própria do profissional de engenharia mecânica.

Da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do caráter competitivo da licitação

O administrador encontra-se estritamente vinculado aos termos previstos no Edital de Licitação, por força dos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993. Logo, não pode fazer exigências não previstas no instrumento convocatório. Ainda, agindo de acordo com o previsto anteriormente no Edital é que a Administração respeita o princípio da isonomia, assegurando que a todos os interessados sejam aplicadas as mesmas regras, das quais puderem ter ciência em momento oportuno anterior.

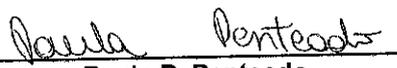
Ademais, os requisitos previstos para comprovar a qualificação técnica da contratada têm como objetivo assegurar a adequada realização do objeto contratado. A Administração não pode estabelecer exigências excessivas, que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo da licitação, em clara violação ao art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Da opinião desta Procuradoria

Neste norte, abstraindo-me das questões técnicas que fogem do conhecimento e das atribuições desta Procuradoria e em respeito aos princípios e regras que regem o procedimento licitatório, em especial da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade da licitação, considerando que i) não há normativa que exija que o Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos equipamentos seja emitido por fisioterapeuta ou educador físico; que ii) a profissão de engenheiro mecânico é regulamentada por normas que conferem genericamente a ele a tarefa de emissão de laudos técnicos; e que iii) o Edital de Licitação do Pregão Presencial n. 96/2016 autorizou a emissão do referido laudo por profissional devidamente credenciado ao Conselho Regional Competente, sem indicar quaisquer outras restrições, oriento que seja conhecido o recurso administrativo apresentado, porque tempestivo, contudo seja mantida a decisão de Comissão de Licitação, que habilitou a empresa recorrida.

É o parecer.

Gaspar, 17 de maio de 2016.


Paula P. Penteado
Procuradora do Município
OAB/SC 44.557-B